

**IV ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

EDINILSON DONISETTE MACHADO

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Roberto Epifanio Tomaz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-399-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos fundamentais. 3. Empresariais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “ Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities.”, promoveu uma quinta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresarias.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que os grupos vulneráveis e os Direitos Sociais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como a reflexão quanto a compatibilidade entre capitalismo humanismo e as empresa e ainda a necessidade de aprofundamento da questão do dano nas relações do trabalho, demonstrando a urgente revisão da dogmática jurídica, bem como de novas reflexões aspectos aqui apresentados e discutidos.

Temas sensíveis, foram apresentados nas pesquisas e abordagem que elencamos a seguir: Os principais aspectos da nova lei geral de proteção de dados e os desafios do tratamento ante a prerrogativa constitucional à privacidade; dignidade humana e inclusão social nas relações de trabalho; o trabalho infantil doméstico e a aplicação das convenções 138 e 182 da organização internacional do trabalho no Brasil; da aplicabilidade da lei brasileira que obriga as empresas privadas a contratar pessoas com deficiência; trabalhadores de costurarias das redes de fast fashion transnacionais: a invisibilidade da escravidão urbana; a pandemia do covid-19 e o exercício da docência ubíqua à luz do direito da desconexão e da ecosofia; globalização, transnacionalismo, direitos humanos e jurisdição trabalhista: reflexões sobre o tratamento de conflitos laborais no contexto transnacional; refugiados e o direito ao trabalho no brasil: análise sob a ótica da legislação internacional e das obras de Hannah Arendt.

Foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no Grupo de Trabalho.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, novembro de 2021

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

**TRABALHADORES DE COSTURARIAS DAS REDES DE FAST FASHION
TRANSNACIONAIS: A INVISIBILIDADE DA ESCRAVIDÃO URBANA**
**SEAMSTRESSES IN TRANSNATIONAL FAST FASHION CHAINS: THE
INVISIBILITY OF URBAN SLAVERY**

Fernanda Franklin Da Costa Ramos ¹

Karine Sandes de Sousa ²

Cassius Guimaraes Chai ³

Resumo

O objeto de estudo é a realidade dos trabalhadores de costurarias das redes de fast fashion transnacionais, a problematização da invisibilidade da sua escravização urbana, evidenciando a miséria como negativa de Direitos Fundamentais. A escravidão contemporânea será analisada como elemento da cadeia produtiva das redes de costuraria de fast fashion e da globalização da exploração do trabalhador; o tema terá foco nas legislações nacionais e internacionais; e será feita a verificação das perspectivas de combate ao trabalho escravo na atuação nas cadeias produtivas das referidas multinacionais. Utiliza-se de revisões bibliográficas e a análise de casos concretos.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea, Transnacionais, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The object of study is the reality of the sewing workers of transnational fast fashion chains, the problematization of the invisibility of their urban slavery, evidencing poverty as a negative of Fundamental Rights. Contemporary slavery will be analyzed as an element of the productive chain of the fast fashion sewing networks and of the globalization of worker exploitation; the theme will focus on the national and international legislations; and the perspectives of the fight against slave labor will be verified in the productive chains of the mentioned multinationals. The bibliographical review and the analysis of concrete cases will be used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slavery, Transnationals, Fundamental rights

¹ Juíza do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Membro do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade . E-mail: fernandafranklinn@hotmail.com<http://lattes.cnpq.br/9508843034803007>

² Advogada. Especialista em Direito do Trabalho. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela (UFMA). Membro do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). E-mail: karinessandes@gmail.com<http://lattes.cnpq.br/1696066295967938>

³ Doutor e mestre em Direito pela (UFMG). Pós-Doutorado em Direito. Professor Associado da UFMA e Professor Permanente PPGD/FDV. Coordenador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA). E-mail: cassius.chai@ufma.br cassius.chai@fdv.br<http://lattes.cnpq.br/7954290513228454>

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende como objetivo geral, analisar a banalização da escravidão urbana dos trabalhadores de costurarias das redes de *fast fashion*, que concretiza a negativa de seus Direitos Fundamentais, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da liberdade destes trabalhadores.

As chamadas redes de *fast fashion* acompanham o sentido da tradução do próprio termo utilizado para designá-las, que significa “moda rápida”. Trata-se, portanto, de marcas de vestuário que se encontram em constante renovação, utilizando-se de coleções que acompanham, por exemplo, as estações do ano.

Nesse modelo de renovação permanente e a elevada rotatividade dos produtos, as redes das chamadas *fast fashion*, com o objetivo de manter os produtos a custos acessíveis aos consumidores, notadamente das classes B e C, utilizam-se do fracionamento dos meios de produção, o que reduz os custos e, conseqüentemente, aumenta os lucros.

Correlacionado ao objeto da pesquisa, problematiza-se, ante a evidência da utilização da escravidão contemporânea nas costurarias das redes de *fast fashion*, justamente em razão do fracionamento dos meios de produção objetivando baratear os custos e aumentar os lucros, que caminho pode-se seguir em relação às perspectivas de combate ao trabalho escravo na atuação nas cadeias produtivas das referidas multinacionais.

A hipótese que se pretende confirmar é afirmativa, de que é imprescindível atuar constantemente em prol da erradicação do problema da escravidão contemporânea inserida no cenário das costurarias das redes de *fast fashion*, com foco no Brasil, objetivando que o país não se torne um berço para a negativa de direitos e garantias fundamentais.

Como objetivos específicos, a pesquisa pretende analisar a escravização contemporânea à luz dos Direitos Fundamentais do trabalhador, tanto com fulcro nas legislações nacionais, como nas internacionais; identificar e discutir a banalização da escravidão urbana dos trabalhadores das costurarias de redes transnacionais, como elemento de vulnerabilidade da proteção do trabalhador hipossuficiente e afronta aos Direitos Fundamentais; e verificar as perspectivas de combate ao trabalho escravo na atuação nas cadeias produtivas das referidas multinacionais.

O referencial teórico consiste na conceituação do valor social do trabalho plasmado pela dignidade da pessoa humana, com foco no trabalhador, considerado enquanto um Direito

Fundamental em concorrente proteção por normas internacionais de Direitos Humanos, discutindo-se a banalização da escravidão dos trabalhadores em costurarias de redes de *fast fashion*, como mera engrenagem de um sistema produtivo.

As revisões bibliográfica e documental serão adotadas como procedimentos metodológicos constando como referencial teórico, dentre outros, os trabalhos dos seguintes autores: Amartya Sen, James Magno Araújo Farias, Maurício Godinho Delgado, Cássius Guimarães Chai e Mônica Teresa Costa Sousa.

Pretende-se realizar a investigação de estudos de campo, que estarão constituídos pela análise de casos pontuais divulgados pela mídia nacional, relativos à prática da escravização urbana dos trabalhadores de costurarias das redes de *fast fashion*, são os casos das lojas Zara, Le Lis Blanc e Riachuelo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A exploração da mão de obra escrava se confunde com a própria história da humanidade. Desde os primórdios da antiguidade os povos vencidos já eram submetidos à condição de escravo pelos povos vencedores.

No Brasil, a escravidão não deixou de existir, ainda que tenha se configurado com roupagens distintas desde a época da colonização até os dias atuais.

A Organização Internacional do Trabalho, pela Convenção nº 291, em seu art. 2º, estabelece o que é trabalho forçado, logo, para tipificar trabalho análogo à escravidão é imperativo que a pessoa esteja trabalhando contra a sua vontade e sob qualquer tipo de ameaça. No Brasil, legalmente, a escravidão foi abolida no ano de 1888, com a assinatura da Lei Áurea, no entanto, submeter alguém a trabalho escravo só foi transformado em conduta tipificada como crime, com o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Não cabe a pueril percepção que a abolição da escravidão tenha sido uma medida de benevolência e humanidade capaz de restabelecer toda a condição dos indivíduos escravizados ao status de cidadão comum, como num passe de mágica, viabilizando a esses trabalhadores toda a garantia de acesso aos direitos como moradia digna, alimentação, saúde, educação.

Se a abolição da escravidão livrou os negros do açoite, bem certo de que os lançou num quadro de absoluta miséria e desamparo, do qual o Brasil ainda não conseguiu se redimir, em que pesem as tímidas ações afirmativas que propicia. Trata-se, portanto, de um quadro fático em que a escravidão foi mal resolvida.

Para Cavalcanti(2021, p. 35):

Em sociedades antigas e pré- modernas, portanto, distintos graus de submissão e exploração caracterizavam a vida de escravos e homens “livres”. As diferentes misturas de liberdade e humanidade, que tornavam essas posições sociais fluidas e pouco nítidas, permanecem presentes nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas: o alvorecer do capitalismo, longe de representar a consagração da liberdade e da humanidade nas relações de trabalho, reproduziu suas ausências a ele ajustadas em benefício próprio.

Associado, desde os tempos pós Lei Áurea, a miserabilidade social em que se encontravam esses trabalhadores, já que o fator pobreza e baixa ou até ausência de escolaridade está sempre vinculado ao perfil dos trabalhadores escravizados(MIRAGLIA, 2018, p. 45).

Tinha o Brasil à época da abolição um número elevado de indivíduos que não tinham formação escolar, sem a menor condição de sobrevivência, qual não fosse manter-se submetendo sua força laboral à disposição dos colonizadores, remuneradamente, mas extremamente precarizada, sem o respeito a qualquer direito.

Não se pode esquecer que a liberdade, sem a condição de exercício de dignidade plena, nada mais é do que uma escravidão camuflada, como ensina Sakamoto(2020, p 70):

Desde os seus primórdios, a escravidão revela a coisificação do humano, sua mercantilização, sua apropriação pelo seu semelhante. Esse traço principal e substancial – a situação de propriedade, fática ou juridicamente reconhecida – está presente em todos os escravismos e prescinde de elementos acessórios relacionados à cor da pele, aos castigos e ao aprisionamento. Escravizar é, portando, tolher a autonomia, a autodeterminação, o livre-arbítrio de outrem para fins de exploração. É a violação da liberdade sob uma perspectiva ampliada, uma liberdade que se confunde com a dignidade, uma liberdade enquanto autonomia individual, atributo que possibilita ao ser humano construir sua própria individualidade, escolher seu modo de ser, eleger seus projetos de vida, agir conforme seu pensamento.

Vê-se a coisificação do indivíduo, com a apropriação do homem pelo homem, absolutamente descartável na geração de riqueza econômica, privando-o dos direitos fundamentais.

Desta feita, o incentivo dos agentes exploradores da escravidão contemporânea confere afronta à própria preservação dos direitos sociais, com a coisificação do homem, como dispõe Leite(2016, p.44):

As pessoas devem existir como um fim em si mesmas e jamais como um meio, a ser arbitrariamente utilizado para um determinado propósito, eis que são possuidoras de um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicas, diferentemente dos objetos, cuja existência não depende da vontade humana e sim da natureza e, por

isso, possuem um valor meramente relativo, enquanto irracionais, daí serem chamados de "coisas", podendo ser plenamente substituídos por equivalentes. Desta feita, de acordo com Kant, o homem não pode ser coisificado e nem subjugado à vontade arbitrária de outra pessoa, devendo ser tido como objeto apenas de respeito e proteção, estando assim, a noção de dignidade vinculada diretamente à capacidade para a liberdade que o ser humano possui de ser sujeito de direitos.

Consoante Sen(2010, p. 109):

Há provas abundantes de que o desemprego tem efeitos abrangentes além da perda de renda, como dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez (e até mesmo das taxas de mortalidade), perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e das assimetrias entre os sexos.

Todavia, como bem explica Martins (2014), essa “terceira escravidão” hoje existente no Brasil possui ainda laços com o capitalismo, embora possa parecer paradoxal a afirmação.

O mundo moderno se fundou na extrema acumulação primitiva de capital: o sistema escravagista é próprio dessa fase primária do capitalismo, portanto, foi sua mola mestra no curso da História. Já no atual estágio da humanidade, em que o capital assenta suas bases no sistema financeiro e na especulação, só se pode conceber o trabalho como livre, igualitário e contratual, sem relações de sujeição. O *neoescravismo*, portanto, não é uma *continuidade* do sistema escravocrata existente no Brasil de séculos atrás, mas é a reprodução pontual de aspectos ainda primários na exploração da força de trabalho (MARTINS, 2014, p. 203-204).

3 DA GLOBALIZAÇÃO E DA FRAGMENTAÇÃO DE ETAPAS NAS CADEIAS PRODUTIVAS DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

O século XXI em muito se distanciou da época das caravelas, devido a diversos fatores, como a revolução industrial, a revolução das comunicações, o surgimento de novos meios de transporte e aprimoramento dos já existentes, interligando os mais longínquos espaços, através da tecnologia.

A sociedade 4.0 tem pressa em todo o seu modo de viver, de trabalhar, de relacionar e teve modificado, por conseguinte, seu modo de consumir.

E, como bem se percebe, o consumo é a mola do mundo capitalista. E o consumo do século XXI almeja competir com a velocidade da luz. As empresas fornecedoras de produtos e serviços para se estabelecerem num mundo de alta competitividade e demanda, carecem da oferta e entrega imediata dos objetos pretendidos.

A *internet* interligando o mundo e as comunicações em tempo real, abrem ao consumidor um universo que seria impensável há tempos atrás. E esse fornecedor, como explorador do consumo, se reinventa com o escopo de aumentar lucros e diminuir custos e prazos. Para tanto, surge o deslocamento de etapas dos ciclos de produção normalmente para nações onde as leis trabalhistas sejam mais brandas e a fiscalização ineficaz, gerando um círculo vicioso de exploração, manutenção da pobreza e negativa de direitos fundamentais.

É bem verdade que o interesse das autoridades pelo assunto teve maior repercussão a partir dos anos 90, quando internacionalmente, por meio da Organização Internacional do Trabalho, fora abolida esta prática em todos os países que ratificaram suas convenções sobre trabalho forçado, incluindo o Brasil.

Miraglia(2018, p 44), neste cenário, posiciona-se em sentido similar. Vejamos:

Dessa forma, a escravidão contemporânea ganha novos traços e características, distinta da relação de compra e venda de escravos mantida na escravidão colonial. Isto porque, diferente do escravo colonial, a mão de obra é economicamente vantajosa e farta, presente no meio urbano e rural, sempre associado a busca de vantagens econômicas, já que atualmente empregadores optam por sugar do trabalhador toda sua produtividade, submetendo-os a condições de trabalho desumanas, mantendo-os em trabalhos forçados e em servidão por dívidas, além das jornadas exaustivas, sendo atores nas práticas reprimidas pelo direito penal, denominadas práticas análogas à escravidão. Para Lengellé-Tardy (2002, P. 21), a escravidão nunca foi interrompida e sim passada de sua forma clássica para alternativas diversas sem solução de continuidade.

Essa realidade é impulsionada pela globalização, que ignora as prerrogativas do Estado Social e implementa cada vez mais a política do lucro a todo custo, do capitalismo como fortaleza da modernidade, que se preocupa mais em acumular do que em incluir.

Esse movimento atinge sobremaneira, os trabalhadores, que presos a subordinação aos seus empregadores, se submetem a formas de trabalho atentatórias a sua dignidade, que em razão de sua reincidência, ficaram conhecidas como formas contemporâneas de trabalho escravo.

Uma leitura apressada da realidade, não só a nível mundial, mas também a brasileira, levaria o observador a questionar o que atrairia o trabalhador, que nasceu livre, a submeter-se ao trabalho escravo.

Por certo, essa resposta possui diversas nuances, desde a ignorância, a negativa de garantias básicas pelo Estado, como educação, saneamento básico, saúde e moradia, mas sobretudo é a miséria, que torna o trabalhador suscetível a condição de trabalho escravo.

Sakamoto (2020, p. 88) tece comentários a respeito do tema:

Os trabalhadores escravos do século XXI são juridicamente livres, mas fazem parte de um enorme contingente de mão de obra disponível, descartável e vulnerável

socioeconomicamente. São, portanto, facilmente aliciados para os piores tipos de serviços e sem garantia de direitos trabalhistas.

A miséria despeja o trabalhador na boca da exploração, porque a fome não espera e consegue retirar qualquer resquício de dignidade humana. E além da miséria, o trabalhador esbarra com um véu da sociedade na percepção do que é escravidão contemporânea.

A sociedade tende a associar a figura do trabalho escravo ao negro acorrentado, característico do Brasil colônia. Ocorre que a escravidão contemporânea mudou de face, ela está no trabalhador escravizado para fins de exploração sexual, na trabalhadora escrava doméstica, no costureiro da ponta de produção da cadeia de redes de *fast fashion*, que diuturnamente submetem trabalhadores à condições insalubres, com pagamentos aviltantes por peças produzidas, que obrigam os trabalhadores a se submeterem a jornadas típicas da revolução industrial, sem qualquer registro e na maioria das vezes com a retenção de documentos.

É bem verdade que o uso da mão de obra escrava não é privilégio das redes de costuraria, como bem expõe o documentário “*The dark side of chocolate*” que revela que cerca de 42% do cacau produzido no mundo vem da Costa do Marfim, mediante o emprego de mão de obra escrava infantil e traficada, e posteriormente, a matéria-prima é comprada por grandes empresas, como a Nestlé, que lucra consideravelmente com o baixo preço do produto.

Urge que se perceba que tal contexto se evidencia ainda mais como espelho de escravidão contemporânea quando é utilizada mão de obra estrangeira, que por estar irregular no país, fugindo da miséria em suas nações, se submetem a condições aviltantes pelo temor de serem mandados de volta aos seus países, onde as condições de miséria já os expulsaram.

Sakamoto(2020, p 100-101), aborda este tema e segue no mesmo caminho mencionado:

Os trabalhadores de outros países trazem consigo demandas específicas. Além da urgência da retirada do local do trabalho e do rompimento do vínculo pelo qual são explorados, eles necessitam de atendimento relacionado às questões migratórias. Muitos estão no país em situação irregular, o que aumenta sua vulnerabilidade a situações de exploração. Essa condição é frequentemente utilizada pelos empregadores para ameaçar os imigrantes com denúncias às autoridades. O temor da deportação ou de outras sanções, a barreira do idioma e a ausência de laços sociais fazem com o trabalhador migrante permanecer recluso e aceitar as condições de vida e de trabalho que lhe são impostas. Com o tempo, acaba, criando uma relação perniciosa de dependência material, e muitas vezes, sentimental, com aqueles que os exploram.

Para se compreender o funcionamento das redes de *fast fashion*, maiores exploradoras da mão de obra laboral através do fracionamento da cadeia de produção, basta um breve olhar em qualquer shopping ou centro comercial.

As grandes redes de vestuário, com sua grande rotatividade de produtos, a fim de atender a demanda da moda, com sua mudança de coleções, tendências e torná-las acessíveis ao maior número de consumidores, notadamente de classes B e C, prescinde do fracionamento dos meios de produção com o objetivo de baratear os custos, e, por conseguinte, aumentar os lucros.

Nesse sentido, Domingues(2020, p. 248-249) leciona que:

Dentro desse contexto, nota-se uma descentralização da cadeia produtiva, que fez surgir inúmeras pequenas e médias empresas encarregadas das atividades de costura. São as informais oficinas de costura que ficam na base de todo o processo produtivo e que aparecem desvinculadas formalmente da varejista, com redução dos custos de produção. Para tornar máxima a redução dos custos, a terceirização surge como alternativa para o aumento da produtividade das grandes marcas, escolha que traz consigo uma preocupante precarização das condições de trabalho e um imenso crescimento do trabalho informal.

Impulsionados pelo fenômeno conhecido como *toyotismo* dos meios de produção e pela diuturna guerra pelo domínio dos mercados de moda, que implica não só uma capacidade extremamente veloz de renovação, ante a sazonalidade das coleções, bem como na busca desenfreada pela redução de custos e aumento de lucro, uma equação que, quase sempre, acaba no comprometimento do lado mais vulnerável deste quebra-cabeça, o trabalhador, desamparado ante a miserabilidade e a ausência de oportunidades melhores.

Novamente, Domingues(2020, p. 256-257) entende que:

As consequências da regulação do trabalho ecoam diretamente na defesa da dignidade do trabalhador e na busca do pleno emprego. Isto porque, quando elevadas as taxas de desemprego, os trabalhadores acabam por assentir com as precárias condições de labor, que são ainda somadas a uma remuneração muito inferior à média do mercado.

No decorrer dos anos de 1980 e 1990, a inserção do Brasil na economia mundial impactou na organização produtiva das empresas, como tratado no tópico anterior. Ao descentralizar a cadeia produtiva, a flexibilização do trabalho tornou-se um tema presente na agenda da disciplina das relações laborais. Assim, não é possível deixar de notar que a Constituição e as normas protetivas procuraram operar em sentido contrário à tendência mundial e nacional.

Ressalta-se, ainda, que como defende Amartya Sen, a liberdade prescinde primordialmente da capacidade de escolha.

Nesse sentido, Sousa(2011, p. 90) elucida que:

A liberdade é sobremaneira importante para uma eficiente estrutura social que estenda aos indivíduos não apenas os benefícios decorrentes de pretense desenvolvimento tomado como crescimento econômico, mas que favoreça a participação desses indivíduos em todo o processo desenvolvimentista: uma sociedade desenvolvida é uma sociedade de liberdades. A liberdade considerada por Sen não é, todavia, um conceito facilmente determinável uma vez que tudo é desenvolvimento (renda, sustentabilidade ambiental, nutrição, garantia dos direitos humanos) e este desenvolvimento apenas é alcançado quando as liberdades são asseguradas.

Em ilustração aos casos de exploração de trabalhadores nas redes de produção de *fast fashion*, é possível elencar casos que envolvem nomes da moda mundial, como Zara, Le Lis Blanc e Riachuelo.

Aranha(2016) trouxe alguns desses importantes exemplos:

A Zara também se tornou um “case” nessa questão – desta vez, porém um “case” negativo. Em 2012, três oficinas de costura fornecedoras da marca em São Paulo foram flagradas com 67 bolivianos e peruanos em condições análogas à de escravos. A equipe registrou contratações ilegais, trabalho infantil, condições degradantes, jornadas de até 16 horas diárias, cobranças e desconto irregular de dívidas dos salários e proibição de deixar o local de trabalho. Um dos trabalhadores confirmou que a autorização do dono da oficina para da casa era concedida apenas em casos urgentes.

Maior que o prejuízo de imagem à marca ao estar associada a redes de exploração da mão de obra escrava, ainda que em uma pequena etapa de sua linha produtiva, é o prejuízo social ao negar aos trabalhadores garantias de direitos básicos, como a dignidade, liberdade e o trabalho decente.

Domingues(2020, p. 257-258) afirma que:

A tendência de desregulamentação do trabalho objetiva que os empresários arquem com custos cada vez mais diminutos com relação à mão de obra. A justificativa empresarial para a redução dos custos deste fator de produção está no possível aumento de sua competitividade no mercado em que atua. Por isso defendem a imprescindibilidade da livre negociação entre os dois contratantes, empregado e empregador.

Decerto que a desregulamentação despeja a face hipossuficiente da relação laboral na escravidão contemporânea, ante o desequilíbrio de forças na relação capital *versus* trabalho, sobremaneira incentivado pela terceirização e até quarteirização dos meios de produção.

4 PERSPECTIVAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO PARA FINS DE ATUAÇÃO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DAS MULTINACIONAIS DE *FAST FASHION*

Consoante relatório da Organização Internacional do Trabalho, a exploração de pessoas no trabalho escravo constitui-se em um dos meios mais lucrativos de comércio do mundo, onde se estima que existam cerca de 24,8 milhões de vítimas de trabalho forçado em todo o mundo, sendo 1,28 milhões na América Latina, registrando, ainda, que os lucros do trabalho forçado giram em torno de US\$ 150 bilhões por ano (OIT, 2021).

O trabalho escravo é uma chaga que ainda adocece a humanidade em pleno século XXI, e exige um tratamento multidisciplinar para combate, com as ferramentas da prevenção, persecução criminal e proteção das vítimas, não diferindo nos casos de trabalho escravo ocorrido em etapas da cadeia de produção das redes transnacionais das redes de *fast fashion*.

Nesse caso, por mais desconfortável que possa parecer para os consumidores, o fruto deste complexo problema está em seus armários, ainda que teimemos em dar ao trabalhador escravizado o status de invisível.

Trabalho e ser humano formam via indissociável e de mão dupla, à medida que o trabalho só subsiste porque pressupõe vida humana, da mesma forma que esta somente se desenvolve por processos advindos do próprio trabalho. O labor, portanto, é base dos segmentos sociais, além de ser força motriz da identidade e da subjetividade humana. Portanto, estudar o Direito do Trabalho é estudar a perspectiva humano-produtiva das relações sociais que, necessariamente, recaem sob a figura do trabalhador.

Nesse sentido, ter acesso ao trabalho digno, é consagrar o seu valor social previsto constitucionalmente no art. 1.º, IV da Constituição brasileira. Trabalho digno é aquele que confere a realização do homem enquanto ser, permitindo-lhe a vivência e não a mera sobrevivência.

A conjuntura pautada pelo modo de produção e pela tensão entre capital e trabalho, em especial nos últimos anos, vem pretendendo (com sucesso) reduzir o significado do trabalho humano, atrelando-o apenas ao sentido econômico (MIRAGLIA, 2018, p.84).

Quanto ao panorama no Brasil, destaca-se Moraes e Chai(2020):

No Brasil, temos a base de combate ao trabalho escravo contemporâneo por preceitos positivados pela Constituição da República. A Carta Maior consagrou a valorização social ao trabalho no bojo do seu artigo 1.º, IV. Logo, compreende-se que é papel do Estado assegurar os direitos aos trabalhadores previstos legalmente, vistos que tais garantias estão previstas na própria Constituição. Nesse diapasão, a exploração ao trabalho análogo ao de escravo é prática que viola a proteção ao trabalhador, assim como sua própria dignidade.

A escravidão contemporânea desvirtua a base da relação laboral, ferindo não só os direitos econômicos, e sociais, mas ainda a liberdade, dignidade, capacidade de escolha. Não há como se pensar num trabalhador submetido ao labor em condições análogas às de escravo, como sujeito em pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, Souza(2016, p. 190) afirma que:

Dessa maneira, a CF/88 nega qualquer possibilidade de submissão das pessoas ao trabalho forçado, que no Brasil é denominado trabalho escravo, em vários dispositivos. A Carta traz em seu texto os *fundamentos* da República (artigo 1.º): a cidadania (inciso II), a *dignidade da pessoa humana* (inciso III) e os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*(inciso IV). Ademais, no artigo 3.º constam os *objetivos fundamentais* da República, em especial a construção de uma sociedade *livre, justa e solidária* (inciso I), a *erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais* (inciso III), e a promoção do *bem de todos*, sem preconceito ou discriminação (inciso IV).

Percebe-se, portanto, a utilização da mão de obra escravizada nas redes transnacionais, como padrões decorrentes da globalização do trabalho escravo, o que representa uma afronta concreta aos preceitos firmados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente no que diz respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos, e direitos sociais.

A regulamentação rígida, a fiscalização efetiva, o investimento maciço em programas sociais que não só atuem de forma assistencialista, mas na formação e preparação da mão de obra do trabalhador são medidas indispensáveis ao combate do trabalho escravo no Brasil, nas costurarias que compõem as redes de produção das transnacionais de *fast fashion*, a fim de impedir que o Brasil se mantenha como quintal de exploração da mão de obra dos trabalhadores nacionais e estrangeiros que aqui residem.

Assevera Cavalcanti(2021, p. 223):

A utilidade dos direitos humanos depende, assim, da construção de uma sociedade que os torne viáveis. Nesse contexto, não será possível abolir o trabalho escravo e dar efetividade ao direito humano inderrogável de não ser submetido à escravidão em uma sociedade marcada pela desigualdade abismal, que espalha pobreza e miséria por todo o planeta; em uma sociedade complacente com a humilhação de milhões de pessoas submetidas à mendicância e à indigência; em uma sociedade governada pelo mercado, cujo modelo de desenvolvimento e consumo ignora políticas de inclusão social; em uma sociedade que não propõe a reversão do padrão social violento e desigual, limitando-se a oferecer soluções burguesas para os problemas criados pelo próprio capitalismo. Em uma sociedade, portanto, hipócrita, que afirma e nega os próprios princípios.

Com a efetividade das medidas aqui sinalizadas, entende-se pelo alcance do que Sen (2010) definiu como desenvolvimento, em sua teoria de “Desenvolvimento como Liberdade”,

já que garantir as liberdades aos indivíduos, na visão do autor, representa remover os principais fontes de privação.

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso à água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como, por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem-planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.

Neste sentido, a atuação institucionalizada em prol da erradicação do problema da escravidão contemporânea, neste ponto, considerada como um todo, deve ser constante, incluindo todas as esferas de poderes públicos.

Atualmente, conta-se com atuação do Ministério Público do Trabalho, que tem a função de órgão competente para verificar a aplicabilidade das leis em âmbito nacional. Menciona-se, como atuação nacional, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONAETE (MPT, s/d).

Menciona-se, ainda, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE – que atualmente encontra-se vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A referida comissão também possui suas ramificações a níveis estaduais, as Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE.

Os Tribunais Regionais do Trabalho bem como as Superintendências Regionais do Trabalho também possuem suas parcelas importantes de atuação na busca da erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

É neste cenário que se sustenta a imprescindibilidade da atuação institucionalizada dos órgãos públicos em prol da resolução do problema estudado, pois se evidenciou, na presente pesquisa, que se trata de clara violação a deveres e garantias fundamentais, e aos direitos sociais, garantidos pela Lei Magna, tratando-se da discussão ao nível nacional.

Em cenário internacional, resta evidente que a utilização de mão de obra em condição análoga à de escravidão representa afronta direta aos Direitos Humanos institucionalizados pela comunidade internacional nos documentos legislativos vigentes.

5 CONCLUSÃO

Como visto no presente estudo, a escravidão contemporânea é uma realidade, que embora tenha contornos distintos da escravidão ocorrida na antiguidade ou ainda no Brasil colônia, se mantém como negativa de direitos fundamentais, notadamente a liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o trabalho decente.

A pesquisa realizada e concretizada com este produto conferiu foco ao problema da utilização da mão de obra escrava no âmbito das costurarias das multinacionais conhecidas como *fast fashion*, que atuam em constante renovação de produtos seguindo determinados aspectos como, por exemplo, as estações do ano, para lançamento de diversas coleções.

Desta feita, objetivando manter o preço dos produtos acessíveis aos consumidores finais, reduzir os gastos e aumentar os lucros, essas empresas utilizam-se do método do fracionamento da produção, utilizando-se, assim, da mão de obra escrava, em condições degradantes e mediante o pagamento de quantias mínimas pelo trabalho prestado. Portanto, ao analisar casos concretos divulgados na mídia nacional, tornou-se possível verificar que o problema é patente e atual.

É possível afirmar que, em que pesem os esforços dos organismos internacionais no combate à prática da escravidão, com a ratificação de convenções e as denúncias por meio de órgãos da sociedade civil, a escravidão contemporânea necessita de combate envolvendo um esforço mundial, que inclua uma multiplicidade de condutas, incluindo a prevenção, punição dos agentes exploradores e proteção das vítimas a fim de que a vulnerabilidade destas não as submeta ciclicamente à continuidade da exploração.

Tais condutas envolvem desde uma legislação trabalhista e penal rígida, que estabeleça regramentos severos de proteção ao trabalhador e iniba a cultura de impunidade dos agentes exploradores, com a finalidade de inviabilizar a transformação do Brasil num celeiro de exploração de trabalhadores escravizados nas redes de costurarias componentes da cadeia produtiva das transnacionais de *fast fashion*, como fiscalização efetiva e estruturada, e sobretudo, com a implantação de políticas públicas capazes de propiciar a capacitação dos trabalhadores como mão de obra qualificada, rompendo o ciclo da miséria e exploração.

Embora exista uma atuação, ao nível nacional, dos órgãos, institucionalizadamente, em busca da erradicação da problemática, percebe-se que a utilização deste tipo de mão de obra ainda se encontra latente e grave na sociedade atual. No presente estudo, por exemplo, verificou-se, no âmbito das costurarias das multinacionais, casos concretos recentes, que merecem enfoque, visibilidade e reação das instituições de proteção aos direitos humanos.

Assim sendo, considerando todo o analisado nesta pesquisa, conclui-se que para além de uma comunicação em tempo real, do acesso democratizado aos bens de consumo, inclusive dos provenientes do mundo da moda, um mundo “desenvolvido” que prescinde sobremaneira da garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, percebidos não mais como mera engrenagem de um sistema produtivo e, mas como elos descartáveis, ao invés de sujeitos de direito, que carecem de reverência à sua liberdade, saúde, dignidade e sobretudo, humanidade respeitados e defendidos, pois só assim, o mundo alcançará o crescimento econômico associado ao desenvolvimento sustentável.

Desta feita, elucidou-se a atuação institucionalizada de alguns órgãos, mas inclina-se a defender uma maior atuação, buscando efetividade aos direitos e garantias fundamentais que se busca concretizar com as ações afirmativas trazidas à discussão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Ana. **Fast-fashion e os direitos do trabalhador**. São Paulo: Repórter Brasil, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

CAVALCANTI. Tiago Muniz. **Sub-humanos o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CHAI, Cássius Guimarães, BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo, MESQUITA, Valena Jacob Chaves (Org.). **Direito, trabalho e desconhecimento: desafios contra os retrocessos em direitos humanos**. 1. ed. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2016, v. 2, p. 76-92.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

DOMINGUES, Juliana Oliveira (organizador). **Fashion Law. O Direito está na moda**. São Paulo: Singular, 2020.

FARIAS, James Magno Araújo. **Direito do Trabalho no Brasil: Panorama após a Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018.

FILHO, Roberto Dala Borba. **Reforma Trabalhista & Direito Material do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2018.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. RTM. Belo Horizonte. 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza(organizadoras). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.

MORAES, Vitor Hugo; CHAI, Cássius Guimarães. **Pandemia e trabalho escravo contemporâneo: repensando a reinserção do trabalhador resgatado a partir de uma política emancipatória**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9881/2020.v6i2.7171>, revista de direitos sociais e políticas públicas, v.6, n. 2 (2020), p.76-96. Acesso em: 20 out. 2020.

MPT. GESTÃO ESTRATÉGICA: Atuação Temática das Coordenadorias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 18 set 2021.

OIT. **Trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em 04 de julho de 2021.

QUEIROZ JÚNIOR, Hermano. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na Constituição de 1988**. São Paulo; Ltr, 2006.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; RAMOS, Edith Maria Barbosa; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. **O Direito no século XXI: estudos em homenagem ao Ministro Edson Vidigal**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2008.

SAKAMOTO, Leonardo(organizador). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, Maria do Socorro Almeida de Sousa; CHAI, Cássius Guimarães. **Direitos Humanos: uma aproximação teórica**. Conpedi Law Review, Uruguai, v. 2, n. 4, p. 335-354, jul/dez, 2016.

SOUSA, Monica Teresa Costa. **Direito e desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **Tráfico de pessoas para trabalho forçado no âmbito do MERCOSUL: Direito e Política para os Direitos Humanos**. Fortaleza, 2016.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro. São Paulo. Renovar, 2001.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

TUPINAMBÁ, Carolina. **As garantias do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. **Acesso à Justiça**. Instrumentos do Processo de Democratização da Tutela Jurisdicional. Dissertação apresentada à Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2007.